

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1491/71

PARECER CEE Nº 754/74
Aprovado por Deliberação
de 3 / 4 / 74

INTERESSADO - CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO - Alcance do Decreto Estadual nº 52865/72, e problemas correlatos, com referência aos Institutos Municipais de Ensino Superior

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Tendo em vista a declaração de voto, em plenário, do Conselheiro Presidente, Alpínolo Lopes Casali, e indicação do Cons. Antônio Delorenzo Neto, respectivamente, às fls. 21/24 e 32, houve por bem a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, solicitar o pronunciamento da C.L.N., a respeito de alcance do Decreto Estadual nº 52865/71, e problemas correlatos, com referência aos Institutos Municipais de Ensino Superior. Foi o assunto, nesta Comissão, objeto do Parecer do ilustre Cons. Paulo Gomes Romeo, então Presidente da Câmara do Ensino do 3º Grau, por, ser, também, membro da C.L.N. . Nesse Parecer abordou os temas que, no seu entender, suscitava o texto em referência e questões conseqüentes das interpretações a ele oferecida. Então, concluiu:

"1º - Os doutoramentos propostos pelos institutos isolados de ensino superior municipais, como já tem acontecido com numerosos casos, inclusive do presente processo, podem ser aceitos pelo CEE, depois de devidamente examinadas as condições de cada proposta, segundo a legislação vigente".

2º - Esses doutoramentos terão validade "interna corporis" e dentro do sistema, cabendo às instituições que não as expedidoras, pronunciarem-se quanto à obediência aos requisitos necessários à sua obtenção".

3º - Como opinião pessoal, entendo que o Conselho Estadual de Educação deve estabelecer um prazo para a aceitação final de propostas para estes doutoramentos, tendo em vista que a regra geral é a obtenção do título através dos cursos de pós-graduação".

Esse parecer, foi por mim subscrito. Portanto, nada tenho a aditar-lhe. Quanto à validade do título de doutor no sistema estadual, adotado no parecer em referência, tive oportunidade de longamente discorrer sobre o assunto em parecer junto por cópia, aprovado pela Câmara do Terceiro Grau e pendente de apreciação do Plenário do CEE.

Contudo, cabe considerar aspecto novo que surgiu após a sua emissão. No nº 3º das conclusões, o ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo se manifesta favorável a que o CEE estabeleça prazo para aceitação de proposta de defesa de tese de doutor, independente de curso pós-graduação. Esse prazo ficou fixado pela Resolução nº 12/73, artigo 3º, do CEE, ao aprovar as normas gerais a serem obedecidas pelos regimentos dos Institutos Isolados Municipais de Ensino Superior.

Diz esse dispositivos:

"Artigo 3º - Os cursos de pós-graduação referidos no art. 2º, letra "b", item I, obedecerão ao disposto no artigo 24 da Lei nº ... 5.540/68".

Tal texto entrou em vigor imediatamente. Portanto, da data dessa Resolução em diante, o título de doutor deverá ser obtido mediante curso de pós-graduação, ou então, mediante concurso de livre-docente, em estabelecimentos de ensino federal, ex vi da Lei federal nº... 5.802 de 11 de setembro de 1972, ressalvados os requerimentos de inscrição, protocolados até 18 de julho de 1973, data da vigência da Deliberação CEE nº 12/73.

São Paulo, 8 de agosto de 1973

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, Frederico Pimentel Gomes e Alpínolo Lopes Casali.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

Aprovada por maioria , na 550ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de abril de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - O Conselho Estadual de Educação já se manifestou a respeito de cursos de pós-graduação, instalados e em funcionamento, consoante o disposto na Lei nº 5.540, de 1968, e dos instalados e em funcionamento a margem da citada Lei.

Duas manifestações se distinguem.

A primeira se encontra no Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, resultante do Voto do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães, aprovado por deliberação do Conselho Pleno, de 16 de agosto de 1971. Trata-se do Parecer-CEE nº 293/71 ("Acta, nº 27"). Duas são as conclusões:

- a) - somente os graus de Mestre e Doutor expedidos por cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação é que tem validade nacional;
- b) - os graus de Mestre e Doutor, obtidos em cursos de pós-graduação não credenciados, poderão ser aceitos ou não, no sistema estadual de ensino, pelos estabelecimentos de ensino que o integram.

O nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins votou com declaração.

"Entendo - disse - que a aprovação do mesmo obriga à elaboração de normas gerais a serem seguidas, visando a aplicação dessa legislação paralela que cria condições da obtenção do mestrado ou doutoramento com validade "intra corpore". Sugiro - prosseguiu inclusive, a criação de organismo similar ao existente na Universidade de São Paulo, onde a Comissão Central de Pós-graduação regulamenta e credencia os cursos de mestrado e doutorado para os fins colimados em âmbito próprio. Talvez - concluiu - a própria Câmara do Ensino do Terceiro Grau poderia constituir uma comissão com esse fim específico."

Fomos voto vencido.

Entendíamos que os graus de Mestre e Doutor poderiam vir a ser aceitos ou não por estabelecimentos de ensino isolados de ensino superior, vinculados ao sistema estadual de ensino, desde que expedidos por cursos de pós-graduação, embora não credenciados perante o Conselho Federal de Educação, mas em funcionamento, de acordo com normas baixadas pelo Colegiado Estadual.

Em essência, o nosso voto coincidia com a declaração do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

A segunda manifestação do Conselho esta inserida no Voto da lavra do então nobre Conselheiro Padre Aldemar Moreira, adotado como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, aprovado afinal por deliberação do Conselho Pleno, em 3 de novembro de 1971.

É o Parecer CEE-nº 480/71 ("Acta, nº 28/109).

Escreveu, a propósito, o ilustre educador, então Relator do Parecer:

"É também meu parecer. Urge prioritariamente traçar normas para que não se largue a iniciativas espúrias a concessão de diplomas ou de certificados quem a i s tarde ou mais cedo influiriam negativamente no nível de seriedade e de competência até mesmo profissional ou de simples título decorativo, aceito indiscriminadamente ...- Conclusão: - 1 - Que a CTG proponha as normas a serem discutidas e aprovadas em plenário sobre as exigências do curso de pós-graduação no sistema de ensino estadual. - ...".

Ao declarar "É também meu parecer", o nobre Relator referia-se ao nosso voto a respeito do Parecer CEE-nº 293/71.

2 - No concernente ao Doutorado, através de defesa de tese, nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, tem-se o Decreto estadual nº 40.669, de 3 de setembro de 1962 e, a seguir, o Regulamento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo (oficiais do Estado), aprovado pelo Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970, e, finalmente, há o Decreto estadual nº 52.865, de 18 de janeiro de 1972.

A propósito do Doutorado, existem inúmeros pareceres sob a assinatura de eminentes mestres, que integraram este Colegiado, tais como Honório Monteiro, Carlos Henrique R. Liberalli, Esther de Figueiredo Ferraz, Oswaldo Muller da Silva, Paulo Ernesto Tolle e Ademar Freire-Maia.

3 - O Conselho Estadual de Educação, porém, ainda não se manifestou, de modo expresso, direto, sobre o Doutorado, mediante defesa de tese nos institutos isolados de ensino superior oficiais municipais.

É exato que, em sessões plenárias, a matéria, por mais de uma vez, mereceu a atenção do saudoso Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho.

Entretanto, é nos autos deste Processo, em vista de nosso referido voto vencido, que o Doutorado está sendo objeto de exame, apreciação e, quiçá, de deliberação conclusiva.

4 - No voto, afirmamos:

- 1) - A Lei nº 5.540, de 1968, pos ordem na casa a respeito dos graus de Doutor e Mestre. Somente as escolas credenciadas pelo Conselho Federal de Educação podem conferir graus de Mestre e Doutor, sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura para efeito de validade nacional.
- 2) - Não obstante, os sistemas de ensino podem instituir o grau de Doutor com eficácia adstrita ao respectivo território. Não lhe são atribuídos, porém, os direitos deferidos aos graus de Mestre e Doutor conferidos por cursos credenciados.

- 3) - Em resposta a consulta do Conselho Estadual do Educação, provocada por Indicação da então Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, o Conselho federal de Educação, pelo Parecer CFE-nº 270/70, deliberou como acima ficou esclarecido.
- 4) - No sistema de ensino do Estado de São Paulo, foi criado o Doutorado apenas nos institutos isolados de ensino superior oficiais do estado, em atenção a lei orgânica de ensino superior, anterior à Lei nº 4.024, de 1961, e a esta, em seguida, completamentadas, umas e outras, por diplomas legislativos e executivos estaduais.
- 5) - Inexiste, sequer, uma deliberação normativa, de caráter geral ou especial, emanada do Colegiado paulista, instituindo o Doutorado nos institutos isolados de ensino superior municipais.
- 6) - Seria de urgência a expedição de normas para a regulamentação do Doutorado nos institutos isolados municipais, a fim de que não surgisse novo Madureza - o do Doutorado.
- 7) - Entre o Doutorado mediante defesa de tese e o obtido através do curso de pós-graduação, este seria a solução preferível para a formação de professores do ensino superior.

5 - A propósito da Indicação CEE-nº 448/72, nos presentes autos, o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins votou nos termos seguintes: - "Voto a favor, em consonância com o que dispõe o Parecer do Conselheiro Newton Sucupira. Destaco, contudo, o meu ponto de vista, concorde, em linhas gerais, com o voto do ilustre Conselheiro Presidente, no sentido da necessidade de regulamentação do concurso de doutorado no âmbito de cada Instituição."

O voto a que se referia o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins era o nosso voto, cuja singeleza se desvaneceu, à luz da concordância, embora em linhas gerais, expressada pelo eminente Conselheiro.

6 - Voltando os autos à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o seu nobre Presidente, em vista do nosso voto, com a anuência de seus ilustres Pares, remeteu-os à Comissão de Legislação e Normas para manifestação sobre o doutorado adstrito as escolas oficiais municipais.

Na Comissão, a matéria foi relatada pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo: seu voto foi adotado como Parecer pela Comissão.

Destacamos suas três conclusões:

- "1º)- Os doutoramentos propostos pelos institutos isolados de ensino superior municipais, como já tem acontecido com numerosos casos, inclusive o do presente processo, podem ser aceitos pelo CEE, depois de devidamente examinadas as condições de cada proposta, segundo a legislação vigente.
- "2º)- Esse doutoramento terá validade "interna corporis" e dentro do sistema, cabendo as instituições, que não as expedidoras, pronunciar-se quanto a obediência aos requisitos necessários à sua obtenção.
- "3º)- Como opinião pessoal, entendo que o Conselho Estadual de Educação deve estabelecer um prazo para a aceitação final de proposta para esses doutoramentos, tendo em vista que a regra geral e a obtenção do título através dos cursos de pós-graduação".

É bem de ver que a parte final da terceira conclusão se alia à nossa sob o nº sete, retro-mencionada.

7 - Novamente na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, os autos foram distribuídos ao nobre Conselheiro O.A. Bandeira de Mello.

Coerentemente, porque também membro da Comissão de Legislação e Normas, e com o seu ponto de vista exarado em voto que, afinal, deu origem ao Parecer-CEE nº 2060/73, o nobre Relator adotou, como suas, as conclusões perfilhadas pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

No entanto, talvez atualizando a terceira conclusão, frisou que o prazo para aceitação de novos pedidos de doutoramento já estava prescrito, face ao disposto no artigo 3º da Deliberação-CEE 12/73. Esta fixa normas gerais para a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

E, segundo o entendimento do nobre Relator, o prazo se extinguiu na data em que a dita Deliberação entrou em vigor. Dora-vante, restam duas aberturas - ressaltou-: a do curso de pós-graduação e o grau de Livre-Docente, obtido nos estabelecimentos de ensino federais, a sombra da Lei federal nº 5.802, de 11 de setembro de 1972.

8 - Solicitamos vistas dos autos; nosso interesse era o de conferir a posição anteriormente tomada.

Apreciando as conclusões firmadas pelos nobres Relatores, procuramos distinguir, data venia, intenções e princípios. A diferença entre umas e outras está em que este podem concretizar-se em atos e fatos.

Alinhamo-nos, com eles o seus ilustres Pares de Comissão, no que tange às intenções:-colocar um ponto final ao processo de Doutoramento nas escolas isoladas de ensino superior municipais.

A despeito do alto apreço votado aos ilustres Conselheiros, deles dissentimos em relação a primeira conclusão; nem participamos da confiança quanto a constituir a Deliberação-CEE nº 12/73, por si só, ato capaz de por cobro aos doutoramentos "municipais".

9 - Reexaminada a matéria, reiteramos o nosso ponto de vista:- não há legislação, geral ou especial, instituindo o doutoramento, mediante defesa de tese, no sistema estadual de ensino, a respeito das escolas isoladas de ensino superior municipais.

A legislação existente é específica aos institutos isolados oficiais do Estado. Sua fonte, a princípio, foi a Reforma do Ensino Superior "Francisco de Campos" (1931), e, a seguir, a Lei nº 4.024, de 1961. Entre os seus objetivos, destacam-se a)-o aperfeiçoamento ou a especialização dos professores dos institutos isolados; b) - a constituição de uma carreira do magistério; c) - e tornar possível a composição das congregações nos aludidos institutos. Obviamente, subjacente, existia o escopo de, através da titulação dos professores, fixarem-se critérios para os diferentes vencimentos e salários de professores.

Leia-se, por exemplo, a Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960 e, a propósito dela e de outras leis, os pareceres de Honório Monteiro, Paulo Ernesto Tolle e Oswaldo Muller da Silva, ao tempo em que honraram esta Casa.

A ausência de professores doutores nos institutos isolados, em 1963, era tanta, de modo que poucos tinham congregações. E durante meses, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau exerceu funções de Congregação em muitas Faculdades.

Confirmam-se as atas das reuniões do Conselho Estadual de Ensino Superior do Estado de São Paulo, cujos livros são mantidos em armários da sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

O Decreto nº 52.865, de 18 de janeiro de 1972, nada mais e senão uma atualização do Decreto nº 40.669, de 1962. Não temos dúvida em afirmar que esse Decreto foi uma réplica à Deliberação CEE de 13/12/71, elaborada pela inteligência e experiência do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo. Também não nos arreceamos em afirmar que esta, se prevalecesse, teria sido mais salutar do que o Decreto nº 52.865, de 1972, aos doutoramentos nos institutos isolados oficiais do Estado.

10 - Entendemos que, além da Deliberação-CEE Nº 12/73, o Conselho Estadual de Educação, se sua vontade é a de por um paradeiro ao doutoramento "municipal", urge que haja, a respeito, a delibe-

ração clara, precisa e taxativa.

Se o doutoramento, realizado mediante defesa de tese em institutos isolados municipais, perante examinadores, doutores estranhos a escola, visasse ao aperfeiçoamento dos seus professores, embora sem a existência de carreira do magistério e de garantias maiores aos mesmos, ou seja, se o grau de Doutor tivesse efetivamente a validade "interna corporis", esse doutoramento poderia ser tolerado, a curto prazo.

Todavia, assim não sucedeu, nem vem ocorrendo, tirante as exceções. O doutoramento é feito, para fins de exportação.

Estando os presentes autos em nosso poder há tempo, temos sido procurados por vários candidatos ao doutoramento. Raros são professores nas Faculdades onde defenderão suas teses, e raríssimos os que, após o doutoramento, pretendem candidatar-se ao magistério nessas escolas. Um ou outro alude a urgência na defesa de tese e candidamente observam que irão pleitear, com o doutoramento que se retarda, a ascensão a categoria docente de Professor-Assistente Doutor nos institutos isolados em que leciona. Há candidatos que merecem um registro especial. Suas teses versam matéria pertinente a um Curso de Pedagogia ou Faculdade de Educação; pois bem, inscreveram-se em uma escola onde funcionam apenas cursos de Economia e de Administração.

11 - Nosso voto.

Somos vencidos em relação a primeira conclusão.

Acompanhamos os nobres Relatores no tocante às duas seguintes, sem prejuízo, porém, das presentes considerações no que se lhes referirem.

São Paulo, 15 de março de 1974-

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1491/71

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com o Parecer do ilustre Cons. Bandeira de Mello com restrições. O final de seu Parecer "ou então mediante concurso de livre-docente, em estabelecimentos de ensino federal, ex vi da Lei federal nº 5802, de 11 de setembro de 1972", admite o concurso de livre docência realizado nos termos da Lei federal que dispensa o requisito do título de doutor aos candidatos, como alternativa àqueles que buscam esse título através de curso formal de pós-graduação. No meu entender a matéria não foi analisada com a profundidade desejável nem seria necessário, pois é paralela ao contido no processo. Acresce ainda a inconveniência de se consagrar desde logo, o princípio esposado. A natureza dos dois processos, doutoramento e concurso de livre-docência são diferentes e têm objetivos diferentes, não devendo por isso, serem confundidos.

É o meu ponto de vista, s.m.j.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1491/71

PARECER CEE Nº /74

Aprovado por Deliberação
de / _ / 7 4

INTERESSADO - Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco

ASSUNTO - Exame prévio ao Doutorado em Ciências, do Professor José Rafael Guagliardi

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Paulo Gomes Romeo

HISTÓRICO: Vem o presente processo à consideração da Comissão de Legislação e Normas, em face a solicitação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos seguintes termos: "A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tendo em vista o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, no Proc. CEE nº 1491/71, à respeito da realização das defesas de tese em doutorado nas Faculdades de Ensino Superior, mantidas pelos Municípios, a indicação apresentada pelo nobre Cons. Antônio Delorenzo Neto, bem como, os debates havidos nesta Câmara, decidiu enviar os documentos à douta Comissão de Legislação e Normas, para estudo jurídico do problema, incluindo o alcance do Decreto Estadual nº 52865, de 18 de janeiro de 1972, com referência aos Institutos Municipais de Ensino Superior".

FUNDAMENTAÇÃO: Resulta de estudos do conteúdo do processo no que se refere às dúvidas levantadas, tanto pelo ilustre Cons. Alpínolo Lopes Casali, como pela indicação do Cons. Antônio Delorenzo Neto, que os doutoramentos a serem realizados no âmbito dos institutos isolados municipais estão a exigir uma definição precisa por parte do Conselho.

Assim sendo, passemos a responder aquelas dúvidas, que no meu entender, emergem do protocolado.

1º) Os doutoramentos a serem realizados pelos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais, estão incluídos entre os doutoramentos previstos pelo Decreto nº 52865, de 18 de janeiro de 1972, que sucedeu e alterou o Decreto nº 40669, de 3 de setembro de 1962 ?

Quer nos parecer que, embora a ementando referido Decreto esteja assim redigida "Regulamenta o doutorado dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo", o texto da lei em seu art. 1º, expressamente, refere-se ao Sistema Estadual de Ensino Superior:

"Artigo 1º - Os Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior conferirão o grau de doutor nos termos do presente regulamento" (o grifo é meu).

Não resta dúvida que o texto do decreto predomina sobre a ementa.

Assim, pois, o Decreto nº 52865/72, aplica-se aos Institutos Isolados mantidos pelos Municípios, salvo quanto a parte final do art. 4º.

Aí está consignada matéria tratada no Regimento Geral dos Institutos Isolados mantidos pelo Estado, somente a eles se aplicando.

2º) - Podem estes diplomas continuarem a ser expedidos, após a vigência do art. 24 da lei nº 5540 e legislação posterior correlata ?

O Parecer nº 270/70, do Conselheiro Newton Sucupira, respondendo à consulta deste Conselho, esclareceu quanto a esta possibilidade:

"A Lei nº 5540, de 28/11/68, ao instituir o credenciamento dos Cursos de Mestrado e Doutorado, não tornou ilegal ou irregular o doutorado criado anteriormente pelo Estado de São Paulo. Apenas os diplomas por ele obtidos não podem ser registrados no Ministério da Educação, nem possuem validade nacional e muito menos gozam dos direitos que a lei atribui aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados. A validade legal daqueles diplomas se restringe ao âmbito de competência do sistema de educação do Estado de São Paulo. Assim sendo, nada impede que se realizem as provas de doutorado na forma regulamentada pelo Decreto do Executivo Estadual, de 3 de setembro de 1962 (Documenta, nº 113/168)".

Penso que a pergunta está respondida pela cópia do parecer acima transcrito.

3º) - Qual a validade destes diplomas ?

Resposta também inserida no Parecer do Cons. Sucupira e no trecho acima transcrito, com as ressalvas da Lei Estadual nº 10403, de 6 de julho de 1971, que atribui ao Conselho Estadual de Educação atribuição para:

"fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual de primeiro e segundo graus, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho aos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal" (Art. 2º, XVII).

"fixar normas para a admissão nas funções de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso a admissão" (Art. 2º, XVIII).

"fixar normas para a admissão nas funções de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, e aprovar, em cada caso, as indicações feitas" (Art. 2º, XIX).

"fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento efetivo de qualquer carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras" (Art. 2º XX).

Sobre a mesma competência, responde o Parecer nº 293/71, aprovado em 16/8/71, pelo Conselho Estadual de Educação, relatado pelo ilustre Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães, interpretando consulta da Escola de Sociologia e Política de São Paulo "sobre a validade" perante o Sistema Estadual de Ensino Superior, dos diplomas em "Mestre de Ciência", conferidos pela Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais daquela Fundação, após a vigência da Lei federal nº 5540, de 28 de novembro de 1968".

"A solução do caso deve ser dada, evidentemente, à luz da legislação vigente.

A Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, estabelece em seu art. 24:

"Artigo 24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para a sua organização dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão".

Assim, pois, não se trata, no caso em tela de cursos de pós-graduação devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Educação, hipótese em, que teria o diploma, por ele concedido, validade nacional.

Quanto ao Sistema Estadual de Ensino, entendemos que a validade dos diplomas de "Mestre em Ciência" conferidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, não é decorrência obrigatória.

Poderão eles ser considerados ou não pelas diversas escolas integrantes do sistema".

4º) Em face da nova conceituação para a obtenção dos títulos de Mestre e de Doutor através de cursos regulares de mestrado e doutoramento, devem os Institutos ou Faculdades continuarem a conferir o título de doutor através somente de defesa de tese, sem o respectivo curso, a não ser em casos excepcionais previstos no Parecer nº 77/69, do CFE;

O assunto refere-se a mérito e não de interpretação, o que escapa ao alcance deste parecer, o que não impede que o relator emita sua opinião. Entendo que, em face a manifesta tendência da legislação vigente, que o título de doutor deva ser conseqüência de um curso regular de pós-graduação; o doutoramento por simples defesa de tese constitui-se numa simples exceção assessória para resolver situações internas de cada instituição, ainda não preparadas ou possibilitadas de ministrarem os cursos de pós-graduação, e, portanto, como exceção, deve ser limitada no tempo para permitir o prosseguimento dos objetivos realizados pela regra.

CONCLUSÃO: Em resumo:

1º) Os doutoramentos propostos pelos institutos isolados de ensino superior municipais, como já tem acontecido com numerosos casos, inclusive o do presente processo, podem ser aceitos pelo CEE, depois de devidamente examinadas as condições de cada proposta, segundo a legislação vigente.

2º) Esses doutoramentos terão validade "interna corporis" e dentro do sistema, cabendo às instituições que não as expedidoras, pronunciar-se quanto à obediência aos requisitos necessários à sua obtenção.

3º) Como opinião pessoal, entendo que o Conselho Estadual de Educação deve estabelecer um prazo para a aceitação final de propostas para estes doutoramentos, tendo em vista que a regra geral é a obtenção do título através dos cursos de pós-graduação.

São Paulo, 17 de janeiro de 1973

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1973

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente